



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.358 - RJ (2016/0309162-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675
EDSON WIZIACK JUNIOR E OUTRO(S) - RJ133969
ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

III – Afigura-se necessária a apresentação da cadeia completa de todos os instrumentos de mandato, a fim de que seja possível a aferição de que o subscritor do recurso detém poderes para representar a Recorrente.

IV – Aplicam-se aos recursos especiais interpostos com fundamento no CPC/73 os requisitos de admissibilidade previstos nesse estatuto, com a interpretação dada pela jurisprudência desta Corte, devendo a representação processual estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. Precedentes.

V – A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.358 - RJ (2016/0309162-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675
EDSON WIZIACK JUNIOR E OUTRO(S) - RJ133969
ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto os Drs. Roberto Dias Cecotto e Edson Wiziack Júnior não tinham procuração nos autos.

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 275e):

Logo, pelos dispositivos do Novo CPC, que tratam sobre a regularização de equívoco de representação (artigos 76, caput, 932, parágrafo único, e artigo 1.029, §3º), de aplicabilidade imediata (por ser norma de natureza processual), infere-se que a i. Relatora, ao verificar a existência do citado vício, deveria ter suspenso o processo e fixado um prazo razoável para a parte saná-lo.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.358 - RJ (2016/0309162-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675
EDSON WIZIACK JUNIOR E OUTRO(S) - RJ133969
ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese (fl. 275e):

Logo, pelos dispositivos do Novo CPC, que tratam sobre a regularização de equívoco de representação (artigos 76, caput, 932, parágrafo único, e artigo 1.029, §3º), de aplicabilidade imediata (por ser norma de natureza processual), infere-se que a i. Relatora, ao verificar a existência do citado vício, deveria ter suspenso o processo e fixado um prazo razoável para a parte saná-lo.

O presente Recurso Especial revela-se inexistente, porquanto, conforme verifica-se dos autos, não consta procuração outorgada aos advogados subscritores do recurso.

É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

Vale asseverar, ainda, a impossibilidade de aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância especial, consoante entendimento do Pleno do Pretório Excelso, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. RECURSO INEXISTENTE.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 682809 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 13-06-2013 PUBLIC 14-06-2013).

Na mesma linha, os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: ARE 802.113 AgR, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.05.2014, e AI 640.855 AgR-ED, 1ªT., Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 12.06.2012.

Tal orientação vem sendo adotada também, pela Corte Especial deste Tribunal, conforme depreende-se do julgado assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA SANAR A FALTA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. NORMA COGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. Precedentes citados: EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/06/2004; AgRg no REsp 1105335/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 838013/DF, SEXTA TURMA, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/12/2008; REsp 156.704/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/09/1998.

2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, integrado pelo que julgou os subsequentes embargos de declaração, dar provimento ao agravo regimental, a fim de negar provimento ao recurso especial, mantendo, assim, incólume o acórdão recorrido do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da ausência de procuração válida outorgada à advogada subscritora da peça recursal.

(EResp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011).

No mesmo sentido, os julgados das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de Justiça: AgRg no AREsp 293.073/RS, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe de 03.05.2013; AgRg no AREsp 300.157/MS, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 27.02.2014; AgRg no REsp 1.395.068/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.06.2014 e AgRg no AREsp 512.221/SP, 2ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 01.07.2014.

Importante mencionar, ademais, que diante de sucessivos substabelecimentos, afigura-se necessária a apresentação da cadeia completa de todos os instrumentos de mandato, a fim de que seja possível a aferição de que o subscritor do recurso detém poderes para representar a Recorrente, sob pena de restar atraída a incidência da Súmula 115/STJ, consoante entendimento do Pretório Excelso e desta Corte, demonstrado nos acórdãos cujas ementas transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS INCOMPLETA. ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos no momento da interposição do recuso. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 750250 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ.

- “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (Súmula n. 115/STJ).

- Descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nestes autos eletrônicos de recurso especial/embargos de divergência encontrava-se juntado nos autos físicos de agravo de instrumento, outrora apensados a este feito e já baixado à origem juntamente com o recurso especial físico.

- O vício de representação processual em debate não comporta ser sanado nesta instância especial. Assim, o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso.

- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 966.450/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 03/04/2012).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CÓPIA DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EResp 1056295/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 25/08/2010).

Igualmente, destaco os seguintes precedentes das Turmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que compõem a 1ª Seção desta Corte: AgRg no REsp 1.239.023/RS, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.06.2014; AgRg no Ag 913.760/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 1.395.068/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.06.2014 e AgRg no REsp 1.298.397/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.03.2012.

Com efeito, é entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", sendo necessária a apresentação da cadeia completa de todos os instrumentos de mandato, a fim de que seja possível a aferição de que o subscritor do Recurso Especial detém poderes para representar a Recorrente.

Outrossim, é firme o posicionamento desta Corte segundo o qual aplicam-se aos recursos especiais interpostos com fundamento no CPC/73 os requisitos de admissibilidade previstos nesse estatuto, com a interpretação dada pela jurisprudência desta Corte, devendo a representação processual estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Precedentes.
3. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115 do STJ, que se aplica aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015.

4. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

5. Hipótese em que a recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferissem poderes ao subscritor do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1418566/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 12/05/2017);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se ao Agravo Interno e ao Agravo em Recurso Especial o Código de Processo Civil de 2015, enquanto o Recurso Especial está sujeito ao estatuto processual civil de 1973.

II - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

III - Afigura-se necessária a apresentação da cadeia completa de todos os instrumentos de mandato, a fim de que seja possível a aferição de que o subscritor do Recurso Especial detém poderes para representar a Recorrente.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 975.753/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

115/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115 do STJ).*
2. *De acordo com o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
3. *À luz do CPC/1973 e do entendimento jurisprudencial então vigente, não é possível sanar o vício da irregularidade processual na instância excepcional.*
4. *Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AREsp 1028707/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0309162-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.640.358 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 00121304420114020000 00181087919984025101 201102010121309 9800181083
9902144080

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675
EDSON WIZIACK JUNIOR E OUTRO(S) - RJ133969
ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675
EDSON WIZIACK JUNIOR E OUTRO(S) - RJ133969
ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.